

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	1502/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 008/2022 (Processo Administrativo nº 0003.583502/2021-76)
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.615.752,04 (três milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) ¹
RESPONSÁVEIS:	Jander Luiz Alves Paiva, gerência de expansão comercial, CPF: ***.573.332 -**; Messias Nazareno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro, CPF: ***.709.942-** .
RELATOR:	Conselheiro substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação apresentada pela empresa Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda. - CNPJ n. 16.814.330/0001-50 acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 008/2022 (Processo Administrativo n. 0003.583502/2021-76), deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd.

2. O objeto do referido certame é a contratação de empresa especializada em serviços continuados de solução de pagamentos por meio eletrônico, plataforma digital (pagamentos on-line em site/aplicativo), que seja responsável pelo fornecimento de terminais, APIS de desenvolvimento e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de pix, cartão de crédito, débito e recorrência no cartão de crédito, com aceitação mínima das bandeiras Visa, Mastercard, American Express, Elo e Hipercard, à vista e parcelado, nos recebíveis oriundos das contas de consumo, multas e demais taxas devidas de recebíveis dos clientes da Caerd, com integração da solução de tecnologia da contratada com o sistema comercial, aplicativos mobiles, e demais sistemas

¹ Valor global estimado para aquisição constante no edital do pregão eletrônico n. 017/PMNM/2023 (ID 1378468).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

corporativos da Caerd, incluindo o fornecimento de toda a solução tecnológica para a realização das transações financeiras e acompanhamento por meio de relatórios.

3. Os autos foram encaminhados para a SGCE e foi emitido o relatório de seletividade, por meio do qual a unidade técnica entendeu que a documentação preenchia os requisitos para o seu processamento como “Representação” e os pressupostos para a concessão da tutela de urgência estavam presentes, propondo a sua concessão (ID [1231152](#)).

4. O feito foi remetido ao relator Francisco Junior Ferreira da Silva, que proferiu a DM-00226/22-GABFJS (ID [1233303](#)), em 18/07/2023, por meio da qual negou a concessão de tutela provisória de urgência; determinou o processamento do procedimento apuratório preliminar na categoria Representação; e concedeu o prazo de 15 dias para que os responsáveis encaminhassem manifestação acerca dos fatos narrados na representação.

5. Os Senhores Cleverson Brancalhão da Silva, diretor presidente da Caerd, e Dalmon Lopes Rodrigues, pregoeiro, manifestaram-se acerca da decisão monocrática por meio do Ofício 436/2022/Caerd-Caex (ID [1239813](#)), bem como apresentaram documentação relativa ao andamento da licitação.

6. Foi confeccionada a manifestação técnica inicial (ID [1464042](#)) e o relator acolheu a proposta técnica, determinando, em 22/09/2023, por meio da DM-00335/23-GABFJS (ID [1468757](#)), a audiência dos responsáveis para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca das irregularidades, senão vejamos:

[...]

II – Determinar a audiência, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, do senhor Jander Luiz Alves Paiva, gerência de expansão comercial, CPF: *****.573.332 -****, para que, querendo, ofereça suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, por elaborar o Termo de Referência (ID=1229611, pág. 109) do Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO, com a existência das seguintes irregularidades:

a) Exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.;

b) Exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito, em desacordo com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02;

c) Possível direcionamento para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

III – Determinar a audiência, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, do senhor Messias Nazareno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro, CPF: *****.709.942-****, para que querendo, ofereça suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, por aprovar o Termo de Referência (ID=1229611, pág. 109) do Pregão Eletrônico n. 008/2022/CAERD/RO, com a existência das seguintes irregularidades:

a) Exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de utilities (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.;

b) Exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito, em desacordo com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02;

c) Possível direcionamento para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88;

[...]

7. As notificações foram expedidas, iniciando-se o prazo para defesa em 04/10/2023, conforme certidão de ID 1474771.

8. Em seguida, os responsáveis encaminharam o Ofício n. ° 932/2023/ Caerd-Caex (ID [1480071](#)), protocolado mediante o Documento n. 05942/23, contendo as razões de justificativas.

9. Por fim, esta unidade técnica registra que, em consulta ao sistema SPJ-e, não foram localizadas imputações neste Tribunal em desfavor dos jurisdicionados (ID 1514601 e 1514603).

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Síntese das justificativas apresentadas pelos responsáveis

10. Os fiscalizados iniciaram destacando a existência de segregação de funções na estrutura Caerd, razão pela qual as condutas dos servidores estariam amparadas pelo setor jurídico da instituição. Salientaram que a empresa representante não impugnou o edital no bojo do curso do processo licitatório, tampouco participou da licitação, razão pela qual entendem que a presente representação teria natureza recursal. Asseveraram que a ausência de impugnação implicaria no reconhecimento indireto quanto à legalidade do edital.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

11. Destacaram que apenas houve um pedido de esclarecimento no curso da licitação, o que evidenciaria que o edital fora escrito de forma clara e objetiva, garantindo a participação de todos os interessados e inexistindo direcionamento.

12. Acerca da exigência de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de *utilities* (companhias de água, energia, gás ou telefonia), os fiscalizados explicaram que visa a selecionar o melhor fornecedor, trazendo segurança e transparência na prestação dos serviços contratados, demonstrando a seriedade com que a atual gestão vem tratando os certames licitatórios deflagrados no âmbito da Caerd.

13. Acrescentaram que a empresa Logpro Serviços Administrativos para Terceiros Ltda apresentou atestado de qualificação técnica preenchendo tanto o requisito de prestação de serviços em empresas do ramo de *utilities* quanto parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes. Ressaltaram que a exigência em comento estaria de acordo com o disposto na súmula 263 do TCU. Justificaram que as empresas atuantes no ramo de *utilities* forneceriam quantitativos mínimos em serviços com características semelhantes às da Caerd, guardando total proporção com a dimensão e a complexidade do objeto executado.

14. Quanto à exigência de parcelamento em 24x no cartão de crédito, os fiscalizados asseveraram que a previsão tinha como objetivo assegurar o pagamento por parcela significativa de clientes de baixa renda. Isso porque era comum o descumprimento dos parcelamentos em até 48 parcelas nas faturas de consumo ou boleto, com fundamento no disposto na IN n. 009/2013 (ID 1514604). Frisaram que previsão idêntica tem sido adotada por outras companhias do mesmo seguimento (Cagepasa, Embasa e Compesa), o que demonstra não estar sendo inobservada a competitividade da licitação. Ressaltam que se houvesse cláusula restritiva à competição outras empresas teriam impugnado a licitação.

15. Afirmaram não ter havido direcionamento de licitação à empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A. Frisaram que, inicialmente, a melhor proposta foi apresentada pela empresa Logpro Serviços Administrativos para Terceiros Ltda, mas que teria sido desclassificada por ausência da Certificação PCI-DSS (Payment Card Industry - Data Security Standard), apesar de ter apresentado parcelamento em 24x e atestado de prestação de serviços em empresas do ramo de *utilities*. Assim, destacou que apenas após a desclassificação da empresa Logpro a empresa Flexpag foi declarada vencedora, não tendo havido a interposição de qualquer recurso em face da documentação por ela apresentada.

16. Por fim, requereram o afastamento das irregularidades.

2.2. Análise das justificativas

17. Inicialmente, destaca-se que o fato de a empresa representante não ter participado da licitação e não a ter impugnado durante o curso do procedimento, neste caso, não obsta que direcione seus questionamentos ao Tribunal de Contas². Isso porque a

² Por ser a CAERD uma Sociedade de Economia Mista, aplica-se, no presente caso, a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e não o art. 169 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), que prevê três linhas de defesa no

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

regularidade do procedimento pode ser aferida por este Tribunal independentemente que a matéria tenha submetido a anterior análise da Administração Pública. Nesse sentido³:

[...] Dentre os avanços propiciados pela Lei Magna de 88, encontram-se a autonomia e independência, que consolidaram a posição institucional ocupada por esses órgãos na estrutura tripartite de Poderes. Os Tribunais de Contas no Brasil, dotados de independência e autonomia em relação aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, asseguram que o exercício do controle contábil, financeiro, orçamentário e operacional da Administração resguarde, de modo precípua, a realização concreta dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos, o que apenas poderia ser alcançado, por sua própria essência, com a **ausência de subordinação hierárquica desses órgãos a qualquer um dos Poderes**, sob pena de ameaça à autonomia de suas decisões e, por conseguinte, à legitimação do Estado Democrático de Direito.

Assim, obtém-se o aperfeiçoamento do sistema de controle prévio, concomitante e posterior, aliado à crescente integração com a sociedade civil, denominado controle social, dentro do contexto institucional brasileiro e das dinâmicas atividades governamentais. (Grifou-se).

18. Assim, o fato das irregularidades ora apontadas não terem sido submetidas a apreciação durante o curso do processo licitatório não impede a análise por este Tribunal.

19. Acerca da exigência de atestados de capacidade técnica, verifica-se, nas alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência (ID [1229611](#), p. 60), que foram **considerados como parcelas relevantes os atestados de que os licitantes prestassem serviços em empresas do ramo de *utilities*** (companhias de água, energia, gás ou telefonia):

14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1 Os atestados apresentados, nos termos do Edital, devem possuir os seguintes serviços, **considerados como parcelas relevantes**:

a. Ter prestado serviços em empresas do ramo de Utilities (companhias de água, energia, gás ou telefonia) – de captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações efetuadas nos recebimentos por PIX, cartão de crédito e débito, com aceitação minimamente das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO e HIPERCARD, com mais de 1 milhão de clientes;

E

âmbito das contratações. Do mesmo modo, não se aplica, neste caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 10038/2023-Segunda Câmara, segundo o qual “o interessado em questionar eventuais irregularidades em processo licitatório deve acionar inicialmente o órgão ou a entidade promotora do certame, e somente após, se necessário, ingressar com representação no TCU, a fim de evitar duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público, considerando o princípio constitucional da eficiência e as disposições do art. 169 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)”.

³ Simões, Edson. *Tribunais de contas: controle externo das contas públicas*, 1ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2014. P. 26/27.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

b. Ter prestado serviços de, no mínimo, 5.000 (cinco mil) transações financeiras mensais referentes a pagamentos efetuados por PIX, cartões de débito e por cartões de crédito nas empresas descritas nas alíneas “a”; (Grifou-se).

20. Examinando o referido item, esta unidade técnica entende que **tal exigência não está ligada à capacidade técnica da empresa para prestar o objeto principal da licitação**. Como consequência, o fato de ter prestado anteriormente o serviço em empresas do ramo de *utilities* não poderia ter sido considerado como parcela de maior relevância para se aferir a qualificação técnica da empresa a ser escolhida como vencedora da licitação.

21. No caso, é imprescindível compreender o conceito de “*parcela de maior relevância*”, o qual deriva do próprio texto constitucional, quando estabeleceu no inciso XXI do art. 37 que as regras do processo licitatório devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, **apenas sendo aceitas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

22. Nesse sentido, pode-se compreender a parcela de maior relevância como o:

[...] o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da **essência do objeto licitado**, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.⁴

23. Com efeito, ao indicar no edital de licitação a parcela de maior relevância para apurar a capacidade técnica do licitante, **deve a Administração apontar tão somente os serviços de maior complexidade técnica e vulto econômico, cujo descumprimento implique maior risco à Administração**.

24. Observe-se o objeto do Pregão Eletrônico n. 008/2022 (ID [1229611](#), p. 1):

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços continuados de solução de pagamentos por meio eletrônico, plataforma digital (pagamentos on-line em site/aplicativo), que seja responsável pelo fornecimento de terminais, APIS de desenvolvimento e pela coleta, captura, processamento e liquidação das transações financeiras nos recebimentos de PIX, cartão de crédito, débito e recorrência no cartão de crédito, com aceitação mínima das bandeiras VISA, MASTERCARD, AMERICAN EXPRESS, ELO e HIPERCARD, à vista e parcelado, nos recebíveis oriundos das contas de consumo, multas e demais taxas devidas de recebíveis dos Clientes da CAERD, com integração da solução de tecnologia da CONTRATADA com o sistema comercial, aplicativos mobiles, e demais sistemas corporativos da CAERD, incluindo o

⁴⁴ Disponível em: < <https://zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/>>. Acesso em 20/07/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

fornecimento de toda a solução tecnológica para a realização das transações financeiras e acompanhamento por meio de relatórios.

25. Porém, da análise específica do objetivo constante no termo de referência (ID [1229611](#), p. 1), constata-se que a **obrigação principal** da empresa a ser contratada é possibilitar o recebimento de valores devidos à Caerd, através de pix, cartões de crédito e débito.

26. Ou seja, no caso em apreço, o fato da licitante já ter prestado serviço idêntico à empresa no ramo de *utilities* é mera experiência, não se inserindo na principal obrigação a ser executada pela empresa vencedora da licitação.

27. Assim, como bem registrado por este corpo técnico quando da análise preliminar (ID [1464042](#)):

[...] a melhor forma de realizar a avaliação da capacidade técnica em serviços de meios de pagamento é por meio da verificação do volume de transações realizadas pela empresa a ser contratada ao invés da análise da natureza dos seus clientes, visto que aquilo que se quer constatar é se o licitante tem capacidade operacional para atender o contratante [...]

28. Considerando que o processo licitatório tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, é de fundamental importância a inserção de requisitos de qualificação técnica tão somente necessários ao cumprimento da principal obrigação, o que efetivamente garantirá uma maior competitividade entre as empresas aptas a prestar o melhor serviço ao poder público.

29. Com efeito, o argumento defensivo no sentido de a exigência ter sido incluída para “*selecionar o melhor fornecedor, trazendo segurança e transparência na prestação dos serviços contratados*” não prospera, pois desacompanhado de justificativa técnica. Como visto, as exigências para demonstração de qualificação técnica devem estar diretamente ligadas à garantia do cumprimento da obrigação, o que não se verifica na exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de *utilities*.

30. Ademais, diversamente do que sustentam os fiscalizados, este corpo técnico entende que a exigência em comento não está de acordo ao comando descrito na Súmula n. 263 do TCU⁵, segundo a qual:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência

⁵

Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/sumula/*/NUMERO%253A263/sinonimos%253Dtrue. Acesso em 29/11/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifou-se)

31. Assim, entende-se que a súmula autoriza a exigência relativa a quantitativos de serviços anteriores prestados, e não exatamente experiência anterior para empresa de determinado ramo, pois, como visto, “a quem” será prestado o serviço é irrelevante. O que importa em termos técnicos é “como” será prestado o serviço.

32. No caso, por se tratar de serviço relativo a pagamento, a quantidade de transações é que indica a capacidade técnica da empresa a ser contratada. Inclusive, a exigência de ter prestado serviços com base em quantitativos constou expressamente na alínea “b” do item 14.1 do termo de referência (ID [1229611](#), p. 60), nos seguintes termos: “*b. Ter prestado serviços de, no mínimo, 5.000 (cinco mil) transações financeiras mensais referentes a pagamentos efetuados por PIX, cartões de débito e por cartões de crédito nas empresas descritas nas alíneas ‘a’;*”.

33. Dessa forma, a referida exigência já seria suficiente para aferir a qualidade técnica da empresa a ser contratada, atendendo ao disposto na Súmula n. 263 do TCU, daí porque a exigência para que a empresa tenha prestado anteriormente serviços em empresas do ramo de *utilities* excede a orientação da referida súmula.

34. Portanto, este corpo técnico não acolhe as razões de justificativas apresentadas e **mantém a irregularidade** constante no item 3.2.1 do relatório preliminar (ID [1464042](#)) e acolhida pela Decisão Monocrática n. 0335/2023-GABFJFS (alínea “a” do parágrafo 16, ID [1468757](#)), **concernente à exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de *utilities* (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.**

35. **Acerca da irregularidade consistente na exigência de que a empresa licitante efetuasse o parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito** (item 3.2.4 do relatório preliminar, ID [1464042](#)), este corpo instrutivo entende que **os fiscalizados apresentaram argumentos suficientes a afastar a irregularidade.**

36. É que, ao se considerar a justificativa apresentada pelos gestores, explicando as circunstâncias que motivaram a previsão de que os pagamentos através de cartão de crédito deveriam permitir o parcelamento em 24x, este corpo técnico entende não haver irregularidade na conduta praticada.

37. Em que pese o relatório preliminar tenha efetuado uma aprofundada análise comparativa junto a outras empresas na área de saneamento básico, concluindo que os parcelamentos, em geral, são efetuados em no máximo 12 (doze) vezes, este corpo instrutivo, após a análise da defesa, entende que a decisão acerca da quantidade de parcelas se encontra no campo da discricionariedade da Administração Pública.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

38. A respeito, Andreas J. Krell explicou que a discricionariedade administrativa é "*a ferramenta jurídica que a ciência do direito entrega ao administrador para que a gestão dos interesses sociais se realize correspondendo às necessidades de cada momento*".⁶

39. Ou seja, a discricionariedade administrativa pode ser entendida como a faculdade que o administrador tem de decidir seus atos com vistas a atender o melhor interesse público, dentro dos limites legais.

40. No caso, os gestores explicaram ser comum o parcelamento de débitos em até 48 (quarenta e oito) vezes diretamente nas faturas de consumo ou boleto. Porém, relataram o descumprimento de muitos desses parcelamentos, com a frustração da expectativa de receita da Companhia e impacto no planejamento de suas despesas.

41. Em razão disso, argumentaram que o parcelamento de débitos através do cartão de crédito em 24x proporciona maior segurança à Caerd, ao tempo em que minimiza os riscos do inadimplemento. Destacaram, ainda, que a previsão tem amparo em normativo interno, qual seja, a Instrução Normativa de Parcelamento de Débitos n. 009/2013 (ID 1514604), cujo art. 5º, III, “e”, autoriza o parcelamento de dívida junto à Caerd em mais de 36 (trinta e seis) vezes, desde que a negociação seja autorizada pela Diretoria Comercial:

Art. 5º - São requisitos obrigatórios para realização do parcelamento de débito:

[...]

III. O débito do usuário poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes sem juros de parcelamento (entrada + 05 parcelas), acima de 06 parcelas será corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês, limitando-se a negociação aos seguintes perfis:

- a) Atendente comercial: até 10 vezes;
- b) Chefe de SAE: até 18 vezes;
- c) Chefe de divisão comercial: até 24 vezes;
- d) Superintendente regional: até 36 vezes;
- e) Diretoria comercial: acima de 36 vezes;

42. Portanto, vê-se que a opção pelo parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes tem amparo em normativo aprovado pela Diretoria Executiva da Caerd, ou seja, está inserida no campo da discricionariedade administrativa dos gestores da Caerd. Sendo assim, não se considera irregular a previsão, no termo de referência, de parcelamento de dívidas no cartão de crédito em 24 (vinte e quatro) vezes. Isso porque, além de tal parcelamento ter amparo na legislação da Caerd, os fiscalizados explicaram que visa principalmente garantir o adimplemento dos parcelamentos.

⁶ Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/277/268>. Acesso em 30/11/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

43. No mais, destaca-se que a defesa argumentou que previsão idêntica teria sido adotada por outras empresas do mesmo segmento que a Caerd, quais sejam, Cagepasa, Embasa e Compesa. Em consulta às páginas na internet das referidas empresas, constatou-se que a Cagepa tem previsão do parcelamento de débitos em até 60 vezes⁷; e a Compesa prevê o parcelamento de dívida em 21 vezes⁸.

44. Dessa forma, entende-se que o contexto de inadimplência, somado à necessidade de os gestores garantirem o pagamento dos valores devidos à Caerd, condicionou a ação dos agentes ao autorizarem o parcelamento em 24x vezes no cartão de crédito, o que deve ser ponderado para se considerar regular a conduta, nos termos do disposto no §1º do art. 8º do Decreto n. 9.830/2019⁹.

45. Ademais, a conduta tem amparo na previsão normativa constante no art. 5º, III, “e”, da Instrução Normativa de Parcelamento de Débitos n. 009/2013 da Caerd (ID 1514604), razão pela qual este corpo instrutivo se manifesta pelo **afastamento da irregularidade** inicialmente apontada no relatório preliminar (item 3.2.4 do relatório preliminar, ID [1464042](#)) e acolhida pela Decisão Monocrática n. 0335/2023-GABFJFS (alínea “b” do parágrafo 16, ID [1468757](#)), concernente à **exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito, em desacordo com o art. 3, inciso II, da Lei 10.520/02.**

46. **Acerca da irregularidade relativa ao suposto direcionamento em favor da empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento**, prevista na alínea “c” do parágrafo 16 da Decisão Monocrática n. 0335/2023-GABFJFS, após análise das justificativas, este corpo instrutivo entende que **não há evidências de que a inserção das mencionadas cláusulas no edital teria ocorrido com a finalidade de direcionar o certame para a referida empresa.**

47. Isso porque, conforme esclarecido pelos fiscalizados, a empresa Logpro Serviços Administrativos para Terceiros Ltda também apresentou parcelamento em 24x e atestado de prestação de serviços em empresas do ramo de *utilities*, de modo que não foram esses os motivos que ensejaram a sua desclassificação. Consequentemente, não é possível afirmar que as referidas exigências direcionaram a licitação em favor da empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A.

48. Por oportuno, é relevante salientar os motivos que fundamentaram a recusa da proposta da empresa Logpro Serviços Administrativos para Terceiros Ltda, constantes na ata do Pregão Eletrônico n. 8/2022 (ID 1447491):

⁷ Disponível em: <https://www.cagepa.pb.gov.br/48-horas-para-acabar-campanha-fique-em-dia-com-a-cagepa-entra-na-reta-final/>. Acesso em 30/11/2023.

⁸ Disponível em: < <https://servicos.compesa.com.br/campanha-de-negociacao-de-debito-da-compesa-encerra-nesta-sexta-feira-30/>>. Acesso em 30/11/2023.

⁹ § 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

O Decreto n. 9.830/2019 regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro – LINDB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Recusa da proposta. Fornecedor: LOGPRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA, CNPJ/CPF: 17.211.866/0001-44, pelo melhor lance de 11,9900%. Motivo: Desclassificamos o fornecedor por não apresentar os quesitos subitens:14.1, alíneas a. e b.¹⁰, 14.6-DEMAIS DECLARAÇÕES, em seus subitens:14.6.1,14.6.1.1 e 14.6.1.2,da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-item 14 e os subitens17.2.2,17.2.2.1 e 17.2.2.2 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA item 17 do TR anexo I Edital.

49. Em que pese a exigência de atuação no ramo de *utilities* esteja na alínea “a” do item 14.1, a referida alínea contém uma série de outras exigências, dentre as quais está a possibilidade de pagamento através de PIX. A ausência desta opção, por sua vez, fora um dos motivos da desclassificação da empresa Logpro Serviços Administrativos para Terceiros Ltda, consoante se verifica da leitura do despacho de análise técnica proferido no processo administrativo n. 0003.583502/2021-76 (ID 1516095):

O Atestado de qualificação técnica emitido pela COMPESA, afirma que a licitante foi contratada para prover aos clientes COMPESA o meio de pagamentos on-line, por meio eletrônico, que possibilite realizar a captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras com cartões de crédito e débito, à vista e parcelados, para operações de pagamento oriundos das contas de consumo, multas e demais taxas devidas de recebíveis dos Clientes da COMPESA com aceitações dos cartões de crédito e débito (bandeiras VISA, VISA ELECTRON, MASTERCARD e MASTERCARD MAESTRO, HIPERCARD e ELO).

Percebe-se, então que o item 14.1 "a" do Termo de Referência deixou de ser atendido, pois **não consta a comprovação de transações efetuadas nos recebimentos na modalidade PIX.** (Grifou-se).

50. No mencionado documento consta expressamente que a empresa Logpro prestou serviços à Compesa (Companhia Pernambucana de Saneamento), ou seja, que atuou no ramo de *utilities*.

51. Com efeito, não há nos autos elementos suficientes a afirmar que a inserção de exigência de pretérita atuação no ramo de *utilities* e possibilidade de parcelamento em 24x teria ocorrido com a finalidade de direcionar a licitação em favor apenas da empresa Flexpag, notadamente considerando que a empresa Logpro também atendeu as referidas exigências.

52. Dessa forma, esta unidade técnica entende pelo **afastamento da irregularidade** inicialmente apontada no relatório preliminar (item 3.2.5 do relatório preliminar, ID [1464042](#)) e acolhida pela Decisão Monocrática n. 0335/2023-GABFJFS

¹⁰ 14.1 Os atestados apresentados, nos termos do Edital, devem possuir os seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes: a. Ter prestado serviços em empresas do ramo de Utilities (companhias de água, energia, gás ou telefonia) – de captura, roteamento, transmissão, processamento e liquidação de transações efetuadas nos recebimentos por PIX, cartão de crédito e débito, com aceitação minimamente das bandeiras VISA, MASTERCARD, ELO e HIPERCARD, com mais de 1 milhão de clientes; E b. Ter prestado serviços de, no mínimo, 5.000 (cinco mil) transações financeiras mensais referentes a pagamentos efetuados por PIX, cartões de débito e por cartões de crédito nas empresas descritas nas alíneas “a”;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(alínea “c” do parágrafo 16, ID [1468757](#)), **concernente à possível direcionamento para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88.**

2.3. Responsabilização

53. Acerca da responsabilização, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que “*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*”. Com redação dada pela Lei n. 13.655/ 2018, o art. 28 é considerado verdadeiro marco legislativo, principalmente por passar a exigir a caracterização de erro grosseiro ou dolo para a responsabilização pessoal do agente.

54. Por outro lado, o Decreto n. 9.830/2019, ao regulamentar a matéria em comento, estabeleceu no §1º do art. 12 o conceito de erro grosseiro:

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

55. Assim, a legislação atual exige maior cautela na avaliação das condutas a ser realizada pelos tribunais de contas.

56. Os referidos conceitos também podem ser extraídos do Acórdão n. 00037/23, proferido por esta Corte de Contas nos autos do Processo n. 01888/20:

[...]

4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. 5. Entende-se como **dolo direto**, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública. 6. Compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública. 7. Configura **erro grosseiro**, o agente que pratica **ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. 8. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração [...]; (Acórdão APL-TC 00037/23, processo 01888/20, j. 20/03/2023, Rel. conselheiro Wilber Coimbra) (Grifou-se).

57. No caso, conforme fundamentado no item 2.2 do presente relatório, este corpo técnico entende que apenas subsiste a irregularidade consistente **na exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de *utilities***.

58. A referida irregularidade foi praticada através da conduta do **Senhor Jander Luiz Alves Paiva, gerente de expansão comercial da Caerd** (ID 1229611, p. 69), o qual inseriu no termo de referência a mencionada exigência (ID 1229611, p. 69).

59. A conduta do aludido servidor foi irregular com erro grave, pois, ao fixar como parcela de maior relevância a exigência de que a empresa tenha prestado serviço anterior no ramo de *utilities*, previu-se exigência desnecessária para aferir a qualificação técnica da empresa, que acarretou a restrição da competitividade, em afronta ao disposto no art. 58, II¹¹, c/c art. 31¹² da Lei n. 13.303/2016. Assim, entende-se que há evidências que a conduta foi praticada com erro grosseiro, possibilitando a sua responsabilização.

60. Quanto ao senhor Messias Nazareno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro da Caerd, verifica-se nos autos que fora o responsável por aprovar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de *utilities* (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência). Porém, não foi possível identificar dolo ou erro grosseiro em sua conduta como diretor administrativo e financeiro, notadamente considerando que apenas aprovou documento redigido pelo gerente de expansão comercial da Caerd.

61. Por oportuno, é relevante destacar o disposto no art. 22 da LINDB, segundo o qual, *“na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”* (Grifou-se).

¹¹ Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: [...] II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

¹² Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

62. No caso, entende-se que a conduta do diretor administrativo e financeiro, consistente em aprovar o termo de referência elaborado pelo gerente de expansão comercial, não foi cometida com dolo ou erro grosseiro.

63. Acerca dos elementos da culpabilidade necessários à responsabilização do agente público, destaca-se explicação do TCU, constante na fundamentação do julgamento proferido no Processo n. 028.569/2017-8:

Na doutrina construída sobre responsabilização, no âmbito do TCU, a valoração do grau de censura da conduta do agente é elemento essencial, porquanto, por vezes, atos praticados em desconformidade com a lei podem levar à conclusão, pela análise das diversas circunstâncias do caso concreto, de não haver censura suficiente para apenar a pessoa. Como exemplo disso temos o voto condutor do Acórdão 662/2003-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, que afirma, ao registrar várias atenuantes, que a conduta do responsável, embora irregular, não possuía culpabilidade suficiente para ensejar aplicação de multa. A jurisprudência do TCU assume que devem ser considerados vários fatores no exame da conduta do agente e do grau de reprovação do ato que praticou. Muitas vezes as circunstâncias constituem um conjunto de elementos para a aferição da boa-fé daquele que praticou o ato, conceito que deve ser ponderado para fins de aplicação de sanção. [...] (Acórdão 329/2021 – Processo 028.469/2017-8; Plenário; Relator Conselheiro Raimundo Carreiro; julgado 24/02/2021).¹³

64. Assim sendo, em que pese a existência do nexo de causalidade entre a conduta adotada e a irregularidade, restou evidenciado elemento que impede a responsabilização do agente, qual seja, a ausência de evidências de dolo ou erro grosseiro.

65. Ausente, portanto, o elemento subjetivo necessário à responsabilização do senhor **Messias Nazareno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro da Caerd**, pela conduta de aprovar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de *utilities* (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.

66. Por fim, mostra-se necessária a expedição de determinação aos Senhores Jander Luiz Alves Paiva (CPF: ***.573.332-**), gerente de expansão comercial, e Messias Nazareno Silveira Maia (CPF ***.709.942-**), diretor administrativo e financeiro da Caerd, ou quem vier a substituí-los, para que em certames vindouros com objeto análogo, aponte tão somente os serviços de maior complexidade técnica como parcela de maior relevância

¹³ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A329%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em 05/12/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

para apurar a capacidade técnica do licitante, neles não devendo ser incluída a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de *utilities*.

2.4. Da ilegalidade do edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022/Caerd, sem pronúncia de nulidade

67. Considerando que restou comprovada a ocorrência das irregularidades quanto aos requisitos para aferição da qualificação técnica das licitantes, esta unidade técnica opina por considerar ilegal o edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022/Caerd, todavia, sem pronúncia de nulidade, haja vista que o objeto do presente certame visou a contratação de empresa para o recebimento de valores pela Caerd, e a descontinuidade dos serviços, que já começaram a ser prestados, pode ocasionar prejuízos à população.

3. CONCLUSÃO

68. Encerrada a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, este corpo instrutivo conclui pelo conhecimento da representação e, no mérito, pelo julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, uma vez que restou demonstrada e comprovada uma das irregularidades apontadas pela representante Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda. - CNPJ n. 16.814.330/0001-50, no Pregão Eletrônico n. 008/2022/Caerd/RO, a saber:

69. **3.1. De responsabilidade do Senhor Jander Luiz Alves Paiva, gerente de expansão comercial, CPF n.: ***.573.332 -**, por:**

70. **3.1.1.** Elaborar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de *utilities* (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.

71. **3.2. De responsabilidade do Senhor Messias Nazareno Silveira Maia, diretor administrativo e financeiro da Caerd, CPF n. ***.709.942-**, por:**

72. **3.2.1.** Aprovar termo de referência (ID 1229611, pág. 69) contendo exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de *utilities* (alíneas “a” e “b” do item 14.1 do termo de referência), violando o art. 58, inciso II, da Lei n. 13.303/16, o art. 46, inciso II, da Instrução Normativa n. 54/2018 da CAERD e o art. 37, inciso XXI, da CF/88.

73. Porém, constatou-se que somente na conduta do senhor Jader Luiz Alves Paiva, gerente de expansão comercial, há evidências da ocorrência de erro grosseiro, possibilitando a sua responsabilização. Na conduta do Senhor Messias Nazareno Silveira Maia não há evidências da prática da conduta com dolo ou erro grosseiro, impossibilitando a aplicação de sanção.

74. Ademais, entende-se pelo afastamento das seguintes irregularidades: i)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

exigência de parcelamento em até 24 vezes no cartão de crédito, em desacordo com o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, por entender que a decisão para parcelar em 24x está inserida no campo da discricionariedade administrativa, conforme fundamentado no item 2.2; ii) possível direcionamento para a empresa Flexpag Tecnologia e Instituição de Pagamento S.A, em desacordo com o art. 31, da Lei n. 13.303/06, com o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como com o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da CF/88, haja vista que não há evidências da sua ocorrência.

75. Ainda, opina-se pela expedição de determinação aos Senhores Jander Luiz Alves Paiva (CPF: ***.573.332 -**), gerente de expansão comercial, e Messias Nazareno Silveira Maia (CPF ***.709.942-**), diretor administrativo e financeiro da Caerd, ou quem vier a substituí-los, para que em certames vindouros com objeto análogo, aponte tão somente os serviços de maior complexidade técnica como parcela de maior relevância para apurar a capacidade técnica do licitante, neles não devendo ser incluída a exigência de atestados de capacidade técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de *utilities*.

76. Por fim, esta unidade técnica opina por considerar ilegal o edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022/Caerd, porém **sem pronúncia de nulidade, conforme disposto no item 2.4 deste relatório.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante o exposto, propõe-se:

78. **a) Considerar parcialmente procedente** a representação formulada pela empresa Berlin Finance Instituição de Pagamentos Ltda. - CNPJ n. 16.814.330/0001-50, haja vista ter restado comprovada a ocorrência de uma das irregularidades noticiadas;

79. **b) Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022/Caerd, conforme item 2.4 deste relatório;

80. **c) Aplicar multa** ao Senhor Jander Luiz Alves Paiva (CPF: ***.573.332 -**), na qualidade de gerente de expansão comercial, pela irregularidade enumerada no item 3.1.1 do tópico anterior, em razão de evidências de erro grosseiro em sua conduta, consoante disposto no item 2.3 deste relatório;

81. **d) Afastar a responsabilização** do Senhor Messias Nazareno Silveira Maia (CPF ***.709.942-**), diretor administrativo e financeiro da Caerd, por não haver evidências de dolo ou erro grosseiro em sua conduta, conforme fundamentado no item 2.3 deste relatório;

82. **d) Determinar** aos senhores Jander Luiz Alves Paiva, CPF n. ***.573.332 -**), gerente de expansão comercial, e Messias Nazareno Silveira Maia, CPF n. ***.709.942-**), diretor administrativo e financeiro da Caerd, ou quem vier a substituí-los, para que, em licitações futuras, com objeto análogo, aponte tão somente os serviços de maior complexidade técnica como parcela de maior relevância para apurar a capacidade técnica do licitante, neles não devendo ser incluída a exigência de atestados de capacidade

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

técnica de serviços de meios de pagamento restrita ao ramo de *utilities*.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2024.

Elaboração:

VALENTINA MARIA ÁLVAREZ CATALÁN
Auditora de Controle Externo
Matrícula 627

Revisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo - Matrícula 557
Gerente de Projeto e Atividades

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 15 de Janeiro de 2024



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 12 de Janeiro de 2024



VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN
Mat. 627
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO